SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2999169 - BA (2025/0270077-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR LOUZADA AZEVEDO
AGRAVANTE	:	LAURA FRAGA AZEVEDO
ADVOGADOS	:	SANDRA MARCIA FRAGA AZEVEDO BORGES - SE004148
		ÉDER ADRIANO NEVES DAVID - BA015325
AGRAVADO	:	PETROBAHIA S/A
ADVOGADOS	:	ANTONIO JORGE SANTOS CERQUEIRA - BA034817
		DANIEL ANUNCIAÇÃO SANCHES - BA046010
		CRISTIANO BACCIN DA SILVA - BA000763

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. CARTA DE FIANÇA. SÓCIO-FIADOR RETIRANTE. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL ATÉ A QUITAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE EXONERAÇÃO EXPRESSA E DE COMUNICAÇÃO EFICAZ AO CREDOR. NULIDADE DA EXECUÇÃO, BENEFÍCIO DE ORDEM E OUTORGA CONJUGAL. NECESSIDADE DE REINTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao reformar a decisão que havia acolhido exceção de pré-executividade, assentou que os agravantes firmaram carta de fiança em garantia de contrato de compra e venda celebrado em 1998, que a obrigação principal previa prorrogação automática até a quitação integral, que a retirada do sócio da sociedade devedora não importou exoneração automática da garantia e que não houve comprovação de exoneração expressa ou comunicação eficaz ao credor.

2. A tese de que a fiança teria se extinguido com o termo final do contrato, com a retirada societária do fiador, com a cláusula de repasse ao cessionário ou com o alegado descumprimento das condições de prorrogação automática pressupõe nova interpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências inviáveis em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A alegação de nulidade da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos também depende da verificação do cumprimento das condições contratuais de renovação, da vinculação das duplicatas à relação comercial garantida e do alcance da carta de fiança, matérias insuscetíveis de revisão na via especial.

Documento eletrônico VDA58175054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:02:29
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: f7337bea-9bcc-42a1-94fe-4b56100cd1d9

4. O entendimento do acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a retirada do sócio-fiador do quadro societário da empresa devedora não acarreta, por si só, exoneração automática da fiança, sendo necessária comunicação ao credor e pedido expresso de exoneração.
5. A questão relativa à outorga conjugal não autoriza a reforma da decisão agravada, seja porque o acórdão recorrido reconheceu a assinatura da carta de fiança por ambos os agravantes, seja porque a alteração dessa conclusão demandaria revolvimento probatório.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA58175054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:02:29
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: f7337bea-9bcc-42a1-94fe-4b56100cd1d9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2999169 - BA (2025/0270077-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR LOUZADA AZEVEDO
AGRAVANTE	:	LAURA FRAGA AZEVEDO
ADVOGADOS	:	SANDRA MARCIA FRAGA AZEVEDO BORGES - SE004148
		ÉDER ADRIANO NEVES DAVID - BA015325
AGRAVADO	:	PETROBAHIA S/A
ADVOGADOS	:	ANTONIO JORGE SANTOS CERQUEIRA - BA034817
		DANIEL ANUNCIAÇÃO SANCHES - BA046010
		CRISTIANO BACCIN DA SILVA - BA000763

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. CARTA DE FIANÇA. SÓCIO-FIADOR RETIRANTE. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL ATÉ A QUITAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE EXONERAÇÃO EXPRESSA E DE COMUNICAÇÃO EFICAZ AO CREDOR. NULIDADE DA EXECUÇÃO, BENEFÍCIO DE ORDEM E OUTORGA CONJUGAL. NECESSIDADE DE REINTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao reformar a decisão que havia acolhido exceção de pré-executividade, assentou que os agravantes firmaram carta de fiança em garantia de contrato de compra e venda celebrado em 1998, que a obrigação principal previa prorrogação automática até a quitação integral, que a retirada do sócio da sociedade devedora não importou exoneração automática da garantia e que não houve comprovação de exoneração expressa ou comunicação eficaz ao credor.

2. A tese de que a fiança teria se extinguido com o termo final do contrato, com a retirada societária do fiador, com a cláusula de repasse ao cessionário ou com o alegado descumprimento das condições de prorrogação automática pressupõe nova interpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências inviáveis em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A alegação de nulidade da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos também depende da verificação do cumprimento das condições contratuais de renovação, da vinculação das duplicatas à relação comercial garantida e do alcance da carta de fiança, matérias insuscetíveis de revisão na via especial.

4. O entendimento do acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a retirada do sócio-fiador do quadro societário da empresa devedora não acarreta, por si só, exoneração automática da fiança, sendo necessária comunicação ao credor e pedido expresso de exoneração.

5. A questão relativa à outorga conjugal não autoriza a reforma da decisão agravada, seja porque o acórdão recorrido reconheceu a assinatura da carta de

Documento eletrônico VDA57832597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:35
Código de Controle do Documento: c669d021-67c2-4300-9ec1-3ceee84fbf9b

fiança por ambos os agravantes, seja porque a alteração dessa conclusão demandaria revolvimento probatório.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Valdemir Louzada Azevedo e Laura Fraga Azevedo contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento. Na origem, cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por Petrobahia S.A., fundada em contrato de compra e venda de derivados de petróleo celebrado em 1998 com a sociedade Guedes & Louzada Ltda., acompanhado de carta de fiança firmada pelos ora agravantes, então vinculados à sociedade devedora.

Os executados suscitaram exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva, extinção da fiança em razão da retirada do sócio Valdemir Louzada Azevedo da sociedade em 2001, término do prazo contratual em 2003, emissão das duplicatas apenas em 2004, ausência de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executivos, necessidade de observância do benefício de ordem e nulidade da garantia por ausência de outorga conjugal válida.

O Juízo de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade e excluiu os fiadores do polo passivo.

A credora interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deu provimento para reformar a decisão e determinar a permanência dos fiadores na execução. O acórdão recorrido assentou que a fiança havia sido prestada em garantia da obrigação principal, que o contrato previa prorrogação automática até a quitação integral, que a retirada societária não extinguiu a garantia pessoal assumida e que não houve exoneração expressa da fiança regularmente comunicada à credora.

Os embargos de declaração opostos pelos executados foram rejeitados, ao fundamento de inexistirem omissão, obscuridade ou contradição, pois a responsabilidade decorrente da fiança contratual havia sido devidamente examinada.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, os recorrentes apontaram violação aos arts. 819, 827 e 1.647, III, do Código Civil, bem como aos arts. 786 e 803 do CPC/2015. Defenderam, em síntese, que a fiança não admite interpretação extensiva, que a garantia teria expirado com o termo final contratual, que a prorrogação automática não poderia alcançar os fiadores sem nova anuência expressa, que a retirada do sócio e a cláusula de repasse das obrigações ao cessionário afastariam a responsabilidade dos agravantes, que a execução seria nula por ausência de título certo, líquido e exigível, que deveria ser observado o benefício de ordem e que haveria nulidade da fiança por ausência de outorga conjugal válida.

A 2ª Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, por entender que o acórdão recorrido estava em conformidade com a jurisprudência do STJ e que a

Documento eletrônico VDA57832597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:35
Código de Controle do Documento: c669d021-67c2-4300-9ec1-3ceee84fbf9b

pretensão recursal demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, atraindo as Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

Interposto agravo em recurso especial, foi proferida decisão monocrática conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial. A decisão agravada concluiu que havia prequestionamento material por equivalência normativa quanto à disciplina da fiança, mas que as teses recursais exigiam revisão das premissas fáticas fixadas na origem, em especial quanto à existência de cláusula de prorrogação automática, à subsistência da obrigação principal, à ausência de exoneração expressa e à inexistência de comunicação eficaz ao credor. A decisão também registrou que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à inexistência de exoneração automática do sócio-fiador retirante.

No presente agravo interno, os agravantes sustentam que a decisão monocrática deve ser reformada. Afirmam que opuseram embargos de declaração na origem para suprir omissões relativas à cláusula de renovação automática, ao direito intertemporal, à nulidade da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade e ao voto de vista proferido no Tribunal local. Alegam que não pretendem reexame probatório, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos. Insistem na tese de que a fiança teria expirado em 08/02/2003, ao passo que as duplicatas executadas foram emitidas em 2004.

Sustentam ainda que a cláusula de prorrogação automática dependia do cumprimento de metas mínimas de aquisição, ônus que seria da credora, que a cláusula de sucessores teria transferido as obrigações ao cessionário das quotas, que a retirada societária e a deterioração da relação comercial afastariam a responsabilidade do fiador, que a execução seria nula, que haveria violação ao benefício de ordem e que a fiança seria inválida quanto à agravante Laura Fraga Azevedo por ausência de outorga conjugal.

A agravada apresentou contraminuta, defendendo a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e, no mérito, a manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, como será demonstrado adiante. Inicialmente, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, observa-se que o recurso especial não foi estruturado de modo suficiente sobre violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o que impede seu provimento no ponto. Assim, a decisão agravada registrou que não havia alegação própria de negativa de prestação jurisdicional apta a deslocar a controvérsia para eventual cassação do acórdão recorrido por omissão.

Agora, no agravo interno, os agravantes sustentam que os embargos de declaração teriam apontado omissões, mas essa afirmação não basta para demonstrar deficiência da decisão monocrática, pois seria indispensável que o recurso especial tivesse indicado concretamente violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e demonstrado a relevância das questões omitidas para o

Documento eletrônico VDA57832597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:35
Código de Controle do Documento: c669d021-67c2-4300-9ec1-3ceee84fbf9b

julgamento da causa. No ponto, a alegação de que o Tribunal local teria deixado de examinar a cláusula de renovação automática, a prova do cumprimento das metas mínimas de aquisição, a cláusula de sucessores, a nulidade da execução e o direito intertemporal revela, em verdade, inconformismo com a conclusão adotada.

O acórdão recorrido enfrentou a responsabilidade dos fiadores, reconheceu a existência de compromisso fidejussório, afirmou a possibilidade de prorrogação automática até a satisfação integral da obrigação, afastou a exoneração pela simples retirada societária e consignou a ausência de exoneração expressa da garantia. A solução contrária dependeria da reconstrução das cláusulas e das provas, não de simples correção de omissão. De minha relatoria, transcrevo o seguinte acórdão a fim de exemplificar a afirmação acima proferida:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. O acórdão recorrido analisou as questões essenciais para a solução da controvérsia, rejeitando implicitamente as alegações de abandono do imóvel e sublocação, ao fundamentar a responsabilidade dos fiadores na vigência da obrigação contratual.*
> *2. A cláusula contratual que prevê a responsabilidade dos fiadores até a entrega das chaves, mesmo em caso de prorrogação automática, é válida e vinculante, conforme jurisprudência consolidada do STJ.*
> *3. A prorrogação automática do contrato de locação por prazo indeterminado não exige manifestação expressa do locatário e não é anulada por posterior declaração de incapacidade, cujos efeitos são ex nunc.*
> *4. A análise de eventual desídia do locador e violação à boa-fé objetiva demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*
> *5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
> *(AREsp n. 2.276.915/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)*

A decisão agravada deve ser igualmente mantida em suas demais partes. O Tribunal de origem fixou premissas que vinculam o exame do recurso especial. Consta do acórdão recorrido que o contrato de compra e venda foi celebrado em 1998, que os agravantes assumiram compromisso fidejussório, que a obrigação principal tinha previsão de prorrogação automática até a quitação integral, que a retirada do sócio Valdemir Louzada Azevedo da sociedade devedora não implicou exoneração automática da fiança e que não houve comprovação de exoneração expressa nem comunicação eficaz ao credor quanto à garantia discutida nos autos.

A partir dessas premissas, a tese recursal somente poderia prosperar mediante nova interpretação do contrato de compra e venda, da carta de fiança, da cláusula de prorrogação automática, da cláusula de sucessores e das notificações realizadas, além de novo exame dos documentos relativos às duplicatas, às notas fiscais, às metas mínimas de aquisição e à efetiva subsistência da obrigação garantida. Essa pretensão, como sabido, é incompatível com a via estreita do recurso especial.

Com efeito, a alegação dos agravantes de que buscam apenas revaloração jurídica da prova não se sustenta. A revaloração jurídica pressupõe que os fatos estejam integralmente delineados no acórdão recorrido, de modo que a Corte Superior apenas atribua consequência jurídica diversa a premissas incontroversas. Contudo, os agravantes pretendem demonstrar que a

Documento eletrônico VDA57832597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:35
Código de Controle do Documento: c669d021-67c2-4300-9ec1-3ceee84fbf9b

condição de prorrogação não se implementou, que as duplicatas de 2004 não estariam compreendidas na relação garantida, que a cláusula de sucessores transferiu a obrigação ao cessionário, que a deterioração da relação comercial justificaria a exoneração, que a notificação realizada teria eficácia bastante e que a agravante Laura não teria assumido obrigação fidejussória válida. Todas essas afirmações exigem incursão no conteúdo contratual e na prova documental.

Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, pois o que se pretende é nova análise da prova, e não sua revaloração. Por sua vez, a tese de nulidade da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade não tem autonomia suficiente para afastar esses óbices. O argumento está diretamente subordinado à premissa de que a fiança não alcançaria os títulos emitidos em 2004, porque o contrato teria expirado em 2003 ou porque não teria sido comprovada a condição de renovação automática. Esse raciocínio exige necessariamente a interpretação das cláusulas contratuais e a verificação do cumprimento das condições negociais, o que não se admite em recurso especial.

O mesmo ocorre com o benefício de ordem. A discussão sobre sua aplicabilidade, no contexto dos autos, pressupõe examinar a extensão da solidariedade assumida na carta de fiança, o alcance da garantia prestada e os termos do instrumento contratual. Além disso, a decisão agravada não deixou de examinar o ponto, mas concluiu que a tese também dependeria, em maior ou menor grau, da revisão do quadro fático-probatório delineado na origem. De minha lavra, trago à colação o seguinte precedente para exemplificação do quanto acima afirmado:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. FIANÇA PRESTADA POR SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA LOCATÁRIA. RETIRADA DE SÓCIO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA OBRIGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 39 DA LEI 8.245/91 E 835 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NOTIFICAÇÃO DO LOCADOR. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, prorrogado o contrato de locação, e havendo cláusula expressa de responsabilidade do fiador até a entrega das chaves, responderá o garantidor pelas obrigações posteriores, nos termos do art. 39 da Lei 8.245/91, salvo se exonerar-se da fiança na forma do art. 835 do CC/2002.*
> *2. A retirada de sócio do quadro societário da empresa locatária não importa na exoneração automática da fiança por ele prestada, sendo necessária a notificação do locador (CC/2002, art. 835 do CC/2002). Precedentes.*
> *3. No caso, a alegação do recorrente de que, por força do contrato de locação, a exoneração da fiança prestada pelo sócio retirante seria automática e independeria da notificação do locador foi expressamente afastada pelo Tribunal de origem após o exame das cláusulas contratuais. Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, assim como o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).*
> *4. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no AREsp n. 1.324.561/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019.)*

Documento eletrônico VDA57832597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:35
Código de Controle do Documento: c669d021-67c2-4300-9ec1-3ceee84fbf9b

Nesse sentido, a incidência da Súmula 83/STJ também foi adequadamente reconhecida. O fundamento central do acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que a retirada do sócio-fiador da sociedade devedora não acarreta, por si só, exoneração automática da garantia. A exoneração exige manifestação expressa e comunicação eficaz ao credor, nos moldes da disciplina legal aplicável.

Os agravantes tentam afastar essa conclusão com base em peculiaridades do caso concreto, como a existência de cláusula de repasse ao cessionário, a alegada concorrência desleal, a ausência de acesso ao contrato e o suposto descumprimento da condição de renovação. Todavia, essas circunstâncias não foram fixadas pelo Tribunal de origem com o alcance pretendido no recurso especial. Reconhecê-las como fatos aptos a alterar a solução jurídica demandaria revolvimento do acervo probatório, o que reforça, e não afasta, a incidência da Súmula 7/STJ, tornando inviável o recurso especial ainda por essa razão.

A questão relativa à outorga conjugal também não justifica a reforma da decisão agravada. O acórdão recorrido consignou a existência de carta de fiança devidamente assinada pelos agravantes e determinou a permanência de ambos no polo passivo da execução. Para acolher a tese de que Laura Fraga Azevedo teria apenas anuído à garantia prestada por seu cônjuge, e não assumido obrigação própria como cofiadora, seria indispensável reexaminar o instrumento de fiança e o contexto de sua assinatura. Trata-se, novamente, de providência obstada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Assim, mesmo que se considere a alegação sob a ótica da Súmula 332/STJ, a tese não se resolve em abstrato. A nulidade da fiança por ausência de autorização conjugal pressupõe situação em que um cônjuge presta fiança sem a autorização do outro. No caso examinado pelo Tribunal de origem, contudo, a conclusão foi a de que ambos subscreveram a carta de fiança. A alteração dessa premissa não pode ser realizada no âmbito do recurso especial. Assim, o agravo interno não apresenta argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente mantida.

Em conclusão (dispositivo).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57832597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:35
Código de Controle do Documento: c669d021-67c2-4300-9ec1-3ceee84fbf9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.999.169 / BA

Número Registro: 2025/0270077-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000915120058050212 80477045220238050000 915120058050212

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALDEMIR LOUZADA AZEVEDO
AGRAVANTE	: LAURA FRAGA AZEVEDO
ADVOGADOS	: SANDRA MARCIA FRAGA AZEVEDO BORGES - SE004148
	ÉDER ADRIANO NEVES DAVID - BA015325
AGRAVADO	: PETROBAHIA S/A
ADVOGADOS	: ANTONIO JORGE SANTOS CERQUEIRA - BA034817
	DANIEL ANUNCIAÇÃO SANCHES - BA046010
	CRISTIANO BACCIN DA SILVA - BA000763

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VALDEMIR LOUZADA AZEVEDO
AGRAVANTE	: LAURA FRAGA AZEVEDO
ADVOGADOS	: SANDRA MARCIA FRAGA AZEVEDO BORGES - SE004148
	ÉDER ADRIANO NEVES DAVID - BA015325
AGRAVADO	: PETROBAHIA S/A
ADVOGADOS	: ANTONIO JORGE SANTOS CERQUEIRA - BA034817
	DANIEL ANUNCIAÇÃO SANCHES - BA046010
	CRISTIANO BACCIN DA SILVA - BA000763

Documento eletrônico VDA58141739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:41:37
Código de Controle do Documento: cb4ec38c-95fe-4bf2-a551-c904c4c080ca

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:41:37
Código de Controle do Documento: cb4ec38c-95fe-4bf2-a551-c904c4c080ca